



Número: **0600048-47.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **07/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Propaganda irregular - folhetos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD (REPRESENTANTE)		GUILHERME PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)	
DIEGO DAL PIVA DA LUZ (REPRESENTADO)			
ALEX LUIS DE SOUZA (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
588865	07/03/2020 17:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-47.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS115481-A
REPRESENTADO: DIEGO DAL PIVA DA LUZ, ALEX LUIS DE SOUZA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Avança Parobé (PP / MDB / CIDADANIA / PSD) em face da Coligação Juntos por uma Nova História (PDT / PL), Diego Dal Piva Da Luz e Alex Luis de Souza, sustentando que os representados estariam realizando propaganda eleitoral irregular a partir de material impresso somente com a imagem da ex-prefeita o que acarretaria uma falsa associação desta com os candidatos Diego Picucha e Alex Bora. Postula o representante, liminarmente, a busca e apreensão do material impresso, com o depósito de 5.000 exemplares em cartório e a retirada e cessação da divulgação do material em redes sociais e aplicativos de celular. Requer ainda, a aplicação de multa diária no caso de descumprimento.

Estou indeferindo a liminar pelos mesmos motivos que o Ministério Público apresenta em seu parecer, cujo teor passo a transcrever e utilizo como fundamento de decidir.

"Constar foto de pessoa que, cassada anteriormente ou não, aparece nitidamente como mera apoiadora da campanha, não produz o efeito de ludibriar o eleitor, já que a fotografada em questão não é e nunca foi candidata nestas eleições. Muito diferente da situação trazida como mote pelos autores, relacionada às eleições de 2018, onde a chapa para a Presidência foi alterada de Lula para Haddad e na qual, com a manutenção tão-somente de fotos de Lula em material de campanha certamente tiraria o protagonismo do candidato real.

Além disso, não se pode afirmar que na campanha dos representados tenha sido deixado de lado o protagonismo do candidato, sendo que consta seu nome e número junto à foto, daquele material de campanha específico, sendo de uma claridade solar que ninguém será enganado pela foto e pense que a apoiadora agora é candidata.

Dadas tais ponderações, entende-se que a utilização da mencionada foto, em parte do material de campanha, não contraria a legislação eleitoral em termos de regulamentação da propaganda, na medida em que não tem potencial para ludibriar eleitores, os quais certamente entendem que aquela é uma apoiadora e que o candidato é aquele que consta explicitamente do mesmo material de campanha e em tantos outros."

Ante o exposto indefiro a liminar.



Diligências legais.

